



Número: **0002836-56.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **29/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
V. A. D. N. (AUTOR)		NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
MARIA DAS NEVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34252533	14/09/2020 11:20	2748056_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

PROCESSO: 00028365620168150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANESKA ALEANDRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PICUI, 10 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/09/2020 11:20:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091411200311000000032758762>
Número do documento: 20091411200311000000032758762

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB

Processo n.º 00028365620168150271

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VANESKA ALEANDRA DAS NEVES

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vênica, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA GRATUIDADE

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Alega a Recorrente em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente. A mera declaração por si só não se apresenta capaz de obrigar o Juízo a conceder o benefício, assim, necessária documentação para a comprovação de sua condição de beneficiário.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

O país está atravessando longa e penosa fase de retração econômica, com redução notória dos postos de trabalho, o que anestesias o mercado e traz mais sérias consequências para aqueles que são profissionais liberais. Essa realidade não pode ser elidida só porque o impugnante prefere alhear-se dela.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



No caso dos autos, a parte autora, ora Recorrente não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Recorrente necessitasse de acesso gratuito a justiça

Nesse quadro, a Defensoria Pública, na forma do art. 134 da Constituição, é a instituição incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados e, são muitos os médicos, psicólogos, economistas, engenheiros, professores, advogados, assistentes sociais, dentre outros, premidos de a ela recorrer. Tudo isso é muito possível e cotidiano no nosso país. Portanto, a mera declaração sem documentação, não é suficiente para afastar a incidência da presunção do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.

DA CONFUSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE NECESSITADO

O impugnante confunde "estar juridicamente necessitado" com "ser pobre". A Lei nº 1.060/50 é de uma clareza cristalina em seus conceitos, e no art. 2º, parágrafo único, assim prescreve:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O ordenamento jurídico não exige, portanto, que o assistido seja "miserável", como quer convencer o impugnante, com meras insinuações, sem quaisquer provas concretas. Para gozar da incidência da referida Lei, basta que a sua situação econômica seja tal, que ficaria sensivelmente ameaçada se tivesse de suportar o ônus de uma demanda judicial, violando o Princípio Constitucional da Igualdade Material, e inibindo o direito de submeter qualquer lesão ou ameaça de direito à apreciação do Judiciário (C.R.F.B., art. 5º, XXXV). Acrescente-se que a Gratuidade de Justiça não é um benefício, como muitos preferem apelidá-la. Não se trata de esmola do Poder Público. Consiste em direito constitucional, regulado na Lei nº 1.060.

Ora, argumentar é processo meramente intelectual. Somente a prova em contrário pode afastar a presunção legal.

DA PRAESUMPTIO IURIS TANTUM

A agravante requer a manutenção da decisão do Juízo *a quo*. Trata-se de compreender que a presunção do art. 4, § 1º, para ser afastada requer PROVA EM CONTRÁRIO e não elucubrações a respeito de uma provável vantajosa situação financeira.

Ora, não bastam alegações se faz necessária a prova de que não possui o autor condições de arcar com as custas e taxa judiciais e honorários advocatícios. Nesse sentido, são as seguintes orientações dos Tribunais:

"De acordo com a Lei n. 1.060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo."
(STJ - 3ª Turma, REsp 21.257-5-RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.3.93, v.u.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1 – Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o pagamento das custas iniciais, o seu descumprimento no prazo assinalado pelo juízo singular enseja a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 485, I, do NCPC).

2 - Destaca-se que para a prolação do respectivo comando sentencial é desnecessária a prévia intimação pessoal. Precedentes.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.013400-4 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -- DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. A mera alegação de hipossuficiência pela pessoa jurídica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como acontece com as pessoas naturais. 2. Para a concessão e manutenção do benefício da Justiça Gratuita deve ser observada a capacidade financeira do requerente, se permite ou não a quitação dos dispêndios judiciais, evitando, assim, que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, de modo a desnaturar o instituto. 3. Apesar de possuir meios de provar, a agravante não demonstrou sua situação econômica, apenas sustentando que a retroescavadeira, objeto de suas atividades fim, fora apreendida indevidamente em processo de busca e apreensão. 4. Constatando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade e não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a sua incapacidade financeira, entendemos que o pedido deve ser indeferido, tal como fez o magistrado a quo. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.006572-9 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/06/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -- DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1. A declaração de pobreza gera presunção “juris tantum”, passível de relativização, como se deu no caso, com o indeferimento em decisão judicial. 2. Para a concessão e manutenção do benefício da Justiça Gratuita deve ser observada a capacidade financeira do requerente, se permite ou não a quitação dos dispêndios judiciais, evitando, assim, que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, de modo a desnaturar o instituto. 3. Consta dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. 4. Constatando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade e tendo sido dada ao agravante a oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais sem que ele tenha se desincumbido do encargo, entendemos que o pedido deve ser indeferido. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.008630-0 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/06/2018)

Dessa forma, especialmente o último julgado apresenta analogia com o caso concreto e à semelhança ao Apelante deixou de cumprir exigência do Juízo a quo, devendo, portanto, a decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ser mantida.



CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 10 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VANESKA ALEANDRA DAS NEVES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PICUI**, nos autos do Processo nº 00028365620168150271.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

